



A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS

André Viana Custódio¹

Maria Eliza Leal Cabral²

RESUMO

Este artigo analisa a responsabilidade empresarial na erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas. A temática abordada se justifica não apenas em razão dos altos índices do trabalho infantil nos diversos setores de atividade econômica organizados, mas também porque as empresas possuem papel estratégico no enfrentamento do trabalho infantil em suas cadeias produtivas, já que possuem o dever de assegurar a erradicação da exploração da mão de obra infantil em todas as etapas da cadeia produtiva. Para tanto, o artigo foi desenvolvido no sentido de questionar quais as responsabilidades das empresas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas. Dessa forma, buscando solucionar o problema de pesquisa, se utilizará o método de abordagem dedutivo e do método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Posto isso, busca-se, em um primeiro momento, contextualizar o fenômeno do trabalho infantil, através da análise de suas principais causas e consequências, abordando a proteção jurídica brasileira de proteção contra a exploração do trabalho infantil. Já no segundo momento, busca-se investigar a responsabilidade das empresas na erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas, de acordo com a articulação de Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Palavras-chave: Cadeias Produtivas. Empresas. Políticas públicas. Responsabilidade. Trabalho Infantil

¹ André Viana Custódio é Pós Doutor em Direito na Universidade de Sevilla/Espanha. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. É professor permanente e coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul, Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social da Universidade de Santa Cruz do Sul. Email: andrecustodio@unisc.br

² Maria Eliza Leal Cabral é Mestranda no Programa da Pós-Graduação em Mestrado em Direito de Santa Cruz do Sul – UNISC e bolsista CAPES. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social. E-mail: melizacabral@gmail.com

ABSTRACT

The aim of this article is to analyze corporate responsibility for the eradication of child labor in production chains. The issue addressed is justified not only by the high rates of child labor in production chains, but also because companies have a strategic role in tackling child labor in productive chains, since they have a duty to ensure the eradication of exploitation by the hand of in all stages of the production chain. For this, the article was developed in order to question the responsibilities of companies for the prevention and eradication of child labor in production chains. Thus, in order to solve the research problem, the method of deductive approach and method of monographic procedure will be used, with bibliographic and documentary research techniques. Thus, we seek to contextualize the phenomenon of child labor, through an analysis of its main causes and consequences, addressing the Brazilian legal protection against the exploitation of child labor. In the second moment, it is sought to investigate the responsibility of the companies in the eradication of child labor in the productive chains, according to the articulation of Strategic Actions of the Program for the Eradication of Child Labor (PETI).

Keywords: Productive Chains - Business - Eradication - Responsibility - Child Labor

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno complexo e multifacetário que atinge cerca de 168 milhões de crianças e adolescentes, entre 5 e 17 anos, perpetuando-se na sociedade através da cultura mitológica que oculta os efeitos nefastos que decorrem da exploração da mão de obra infantil e moraliza através da concepção de que “o trabalho não faz mal a ninguém”.

Nas cadeias produtivas, especificamente, o trabalho infantil compromete as mais diversas esferas relativas ao crescimento saudável das crianças e dos adolescentes, violando, fundamentalmente, o seu mais elementar direito, a garantia a uma infância digna e adequada à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Nesse contexto, o objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a responsabilidade empresarial na erradicação do trabalho infantil nas cadeias

produtivas. Como objetivos específicos, pretende-se contextualizar o fenômeno do trabalho infantil, através da análise de suas principais causas e consequências, abordando a proteção jurídica brasileira de proteção contra a exploração do trabalho infantil, assim como investigar a responsabilidade das empresas na erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas, de acordo com a articulação de Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Diante disso, o problema de pesquisa se desenvolveu no sentido de questionar quais as responsabilidades das empresas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas. Para tanto, o método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, de modo que a pesquisa bibliográfica envolveu o levantamento em bases de dados, além de teses, dissertações e artigos científicos disponíveis no Banco de Teses da CAPES, no Portal do IBICT e em revistas científicas qualificadas.

Posto isso, o trabalho está estruturado em dois capítulos: no primeiro trata sobre o contexto trabalho infantil, através do estudo das suas principais causas e consequências, assim como a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil. No segundo abordar a responsabilização das empresas em razão da exploração da mão de obra infantil no âmbito de suas cadeias produtivas.

2 O TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS NO BRASIL

O trabalho infantil nas cadeias produtivas, motivado por diversos fatores culturais, econômicas, educacionais e políticos, é um fenômeno que abrange não apenas o Brasil, mas também o mundo inteiro, causando inúmeras consequências ao desenvolvimento saudável de meninos e meninas, uma vez que viola os fundamentos de proteção dos direitos das crianças e adolescentes, decorrentes do reconhecimento da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Nesse contexto, considerando que as causas da exploração da mão de obra infantil são necessariamente complexas, a abordagem do fenômeno do trabalho infantil ultrapassa a compreensão de suas características históricas, abarcando, da mesma forma, a análise de seus principais fatores determinantes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Dentre os fatores determinantes do trabalho infantil nas cadeias produtivas, as causas culturais, sem dúvidas, desempenham aspecto fundamental da exploração econômica de crianças e adolescentes, na medida em que a naturalização que moraliza a relação entre dignidade e trabalho, desencadeando a ideia de que “para ser digno, deve-se ser trabalhador”, independentemente da idade, encontra-se instituída na sociedade.

Em contrapartida, embora o direito ao pleno desenvolvimento seja reconhecido às crianças e adolescentes, o ambiente social produz um dever moral de solidariedade do ser em peculiar condição de desenvolvimento em relação ao sustento da família, seja para auxiliar na manutenção dos demais integrantes do grupo familiar, que geralmente é numeroso, seja pela própria presença de crianças e adolescentes, como meio de retribuição econômica. (MENDELIEVICH, 1980)

Não obstante aos fatores culturais, o fator econômico também figura como causa determinante da exploração de crianças e adolescentes nas cadeias produtivas, uma vez que a insuficiência de recursos econômicos influencia substancialmente no ingresso prematuro de crianças e adolescentes no mundo do trabalho, motivados pela esperança de suprirem as precárias condições de vida.

Dessa forma, uma vez que o trabalho infantil nas cadeias produtivas é desempenhado especialmente no meio rural, nesse ambiente a pobreza se encontra presente na realidade de crianças e adolescentes em um grau acentuado, o que motiva meninos e meninas a ingressarem no mercado de trabalho, buscando o auxílio na satisfação das necessidades mais básicas da família.

No entanto, não são apenas as necessidades econômicas que empurram as crianças e os adolescentes para o mundo do trabalho, os níveis de escolarização dos pais também operam como um fator importante no imaginário do papel que o trabalho pode desempenhar no desenvolvimento das condições familiares. Famílias com reduzidos níveis de escolarização encontram maiores dificuldades para perceber as consequências do trabalho precoce, ou seja, quanto menor a escolarização dos pais, maior a participação das crianças e adolescentes no mercado de trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 93-94)

Além disso, a exploração da mão de obra infantil nas cadeias produtivas é determinada por fatores educacionais, na medida em que o ingresso prematuro no ambiente de trabalho pode ser determinado tanto pela falta de sucesso de crianças e adolescentes no ambiente escolar, quanto pela falta de capacidade da própria escola em satisfazer as expectativas das famílias, já que pela falta de condições econômicas,

grande parte das famílias apenas enviam seus filhos para a escola por apenas alguns anos, o que além de promover reduzidas possibilidades de aprendizado, acarreta na dificuldade de futura reintegração de crianças e adolescentes na escola. (MENDELIEVICH, 1980)

A insuficiência de políticas públicas de efetivação dos direitos sociais de crianças e adolescentes também figura como causa determinante do trabalho infantil nas cadeias produtivas, pois além de impossibilitar a fruição dos direitos relacionados à peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, gera situações de desigualdade e injustiça, fortalecendo a perpetuação das práticas relacionadas ao trabalho infantil. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Por outro lado, as consequências que decorrem da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas são nefastas ao desenvolvimento econômico, educacional, físico e emocional do ser em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, uma vez que atingem as mais diversas esferas relativas ao crescimento saudável de crianças e adolescentes.

A exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas gera consequências econômicas porque ao resultar no afastamento escolar definitivo, reduz significativamente as futuras possibilidades de emancipação de crianças e adolescentes, ocasionando a precarização das relações de trabalho e a consequente reprodução intergeracional do ciclo de pobreza.

Esse processo gera um círculo vicioso, uma vez que o trabalho infantil aumenta os níveis de desemprego adulto, pressionando estes mesmos adultos a recorrerem à mão-de-obra de seus filhos para garantir a subsistência do núcleo familiar. Evidentemente, de maneira muito precária. Assim, por gerações contínuas assistimos este círculo: trabalho precoce, pouca escolarização, pobreza. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 116-117)

Sendo assim, a exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas produz efeitos que repercutem na esfera educacional, uma vez que diante da condição de pobreza não resta alternativa à criança e ao adolescente senão ingresso antecipado ao mercado de trabalho, resultando não apenas a exclusão definitiva deste da escola, mas também fortalece, ainda mais, a exclusão social de crianças e adolescentes. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007)

Da mesma forma, da exploração do trabalho infantil nas cadeias produtivas também decorrem graves consequências à saúde física e emocional das crianças e

dos adolescentes que a ele são submetidos, na medida em que estes não possuem resistência física e psicológica adequadas à execução de atividades econômicas, em razão da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

A Organização Internacional do Trabalho destaca as consequências relativas à saúde decorrentes do trabalho infantil: a respiração é mais rápida e profunda, razão pela qual inalam maiores quantidades de agentes patológicos transmitidos pelo ar; por possuir a pele mais fina, absorvem mais facilmente substâncias tóxicas; o sistema endócrino é afetado em maiores proporções pelas substâncias químicas; absorvem e retém metais pesados com maior facilidade; são mais sensíveis ao frio e ao calor; a capacidade de desintoxicação das substâncias perigosas é inferior, já que o sistema enzimático não está ainda completamente desenvolvido; estão mais expostos ao risco de toxinas metabólicas, pois consomem mais energia durante o crescimento, necessitando de mais horas de sono para desenvolverem-se normalmente, uma vez que o sistema termorregulador não está completamente desenvolvido. (OIT-IPEC, 2014)

Não obstante, efeitos psicológicos significativos decorrem da exploração da mão de obra infantil, na medida em que o ambiente de trabalho antes da idade adequada pode acarretar a distorção da própria imagem ao ser criança e adolescente, passando a se auto-reconhecer como incapaz, sem valor e sem mérito algum. (LIMA, 2000)

Assim, ao envolver múltiplos aspectos, a exploração da mão de obra infantil nas cadeias produtivas consiste em uma das principais violações aos direitos humanos e fundamentais das crianças e adolescente, gerando-os malefícios inesgotáveis, pois os retira o direito de desfrutar da infância em sua plenitude, de acordo com peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Dito isso, diante da complexidade das consequências que decorrem do trabalho infantil e atendendo aos tratados internacionais contra a exploração da mão de obra infantil, a legislação brasileira incorporou a proteção às crianças e aos adolescentes contra o trabalho infantil, através de previsões estabelecidas na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis de Trabalho.

Ao incorporar a teoria da proteção integral, a Constituição da República Federativa de 1988 inaugura uma nova perspectiva de proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes, trazendo novos elementos para a proteção desses

direitos, ao reconhecer o ser criança e adolescente sob o prisma da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse contexto, o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal disciplina os limites mínimos de idade para o trabalho, definindo a proibição de qualquer forma de trabalho aos menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos, proibindo, também, o trabalho noturno, insalubre e perigoso aos menores de dezoito anos.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, com a função de regulamentar a garantia e a proteção desses direitos, ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, instituiu mecanismos para a implementação das políticas públicas necessárias à proteção de tais direitos, uma vez que com base na prioridade absoluta, as políticas públicas destinadas às crianças e aos adolescentes devem ser priorizadas em relação às demais. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2010)

Contudo, além de regulamentar o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente promoveu a sistematização de normas atinentes à proteção contra a exploração do trabalho infantil, proibindo o trabalho penoso, assim como o trabalho realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico e social do adolescente em horários e locais que inviabilizem a frequência deste na escola.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
- II - perigoso, insalubre ou penoso;
- III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Além disso, no que concerne à proteção contra a exploração do trabalho infantil prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 69, incisos I e II disciplina que o direito à profissionalização e à proteção do trabalho do adolescente devem

respeitar a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, assim como a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

A proteção trabalhista, em contrapartida, vem sendo substituída pelo Direito Constitucional, pelo Direito da Criança e do Adolescente e pelo Direito Internacional, pouco inovando quanto à proteção contra a exploração do trabalho infantil, de modo que à tutela trabalhista restam somente dois campos específicos sobre o trabalho infantil, quais sejam, a regulamentação da aprendizagem e dos direitos trabalhistas do adolescente. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009)

Por outro lado, muito embora a legislação constitucional e infraconstitucional seja farta no sentido de promover a proteção contra a exploração de mão de obra infantil, o trabalho infantil nas cadeias produtivas é um fenômeno de alta incidência no Brasil, razão pela qual as estratégias de planejamento, implementação e controle das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas devem ser constantemente debatidas.

3. A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NAS CADEIAS PRODUTIVAS

O enfrentamento do trabalho infantil se coloca como um dos maiores desafios na contemporaneidade, na medida em que com 168 milhões de crianças e adolescentes ainda estão submetidos ao trabalho infantil no mundo. Já, a exploração da mão de obra nas cadeias produtivas representa um dos âmbitos de maior preocupação da Organização Internacional do Trabalho – OIT quanto às formas de enfrentamento do trabalho infantil, haja vista as graves consequências que resulta às crianças e aos adolescentes que a ele são submetidos.

De acordo com os dados levantados pelo IBGE em 2010, o trabalho infantil abrange cerca de 3,4 milhões de crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos, tendo a maior incidência na área rural (20,8%). Já no que concerne aos setores de atividades, destaca-se a concentração de crianças e adolescentes explorados economicamente em ocupações nos setores agrícolas (30,0%), no comércio (20%), na indústria de transformação (9,1%), na construção (4,8%) e nos serviços de alojamento e alimentação (4,5%).

A dinâmica atual no meio rural está em sua maior parte ligada à grande cadeia produtiva que leva à alienação e superexploração do trabalhador, bem como a perda da infância e suas etapas de desenvolvimento. Nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, há forte presença de crianças e adolescentes trabalhando no plantio de tabaco, cebola, erva-mate, no cuidado de animais, em atividades como a ordenha de vacas, na avicultura, nos quais as famílias reafirmam o discurso do processo valorativo do trabalho, associados à própria condição econômica das famílias. (SOUZA, 2016, p. 152)

Nesse paradigma, a atuação das empresas assume papel no combate ao trabalho infantil nas cadeias produtivas, uma vez que possui o dever de não apenas identificar os sintomas do trabalho infantil, mas também as suas causas, reconhecendo a sua responsabilidade juntamente com o Estado, a sociedade e a família na proteção e na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, atuando na identificação, prevenção e atenuação dos efeitos da sua atividade. (RAGAGNIN, RIBEIRO JÚNIOR, 2014)

A noção de cadeias produtivas reflete a sequência de operações interdependentes com a finalidade de produzir, modificar e distribuir determinado produto. (ZYLBERSZTJN; FARINA; SANTOS, 1993). Desse conceito extrai-se a concepção de uma nova responsabilidade social, ou seja, a que inclui todos os integrantes da cadeia produtiva de determinado produto e, não mais, àquela centralizada exclusivamente na figura do fabricante do produto em suas políticas sociais. (RAGAGNIN, RIBEIRO JÚNIOR, 2014)

Em determinados casos, contudo, a própria empresa que comercializa o produto fabricado, fruto, portanto, da exploração do trabalho infantil, responde diretamente pela violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, como nos casos das lojas de departamento que comercializam roupas produzidas com a mão de obra infantil, que muitas das vezes são as proprietárias da marca. (RAGAGNIN, RIBEIRO JÚNIOR, 2014)

De tal sorte, as empresas possuem a responsabilidade de assegurar a erradicação do trabalho infantil em todas as etapas da cadeia produtiva, de modo a difundir boas práticas empresariais como a da não utilização infantil em qualquer das fases do processo produtivo, desenvolvendo ações sociais no sentido de proteger as crianças e os adolescentes. Além disso, para o fortalecimento das ações de combate ao trabalho infantil, as empresas devem alertar os fornecedores contratados de que a denúncia comprovada de trabalho infantil no âmbito da empresa causará o rompimento da relação comercial, realizando, ainda, ações de conscientização dos

clientes, dos fornecedores e da comunidade sobre os prejuízos do trabalho infantil. (KILSON; SILVA; MARTINS; PAIXÃO; BRITO; PARAÍSO; SOARES; RIBEIRO, 2014)

A responsabilidade social pela erradicação do trabalho infantil na cadeia produtiva por parte do beneficiário direto e final, independentemente da comprovação da essencialidade e existência de poder político, pelo simples fato de integrar a cadeia produtiva, conforme a teoria do risco criado em que o sujeito que obtém vantagem ou benefícios, e em razão dessa atividade, deve indenizar os danos que ocasiona. (RAGAGNIN; RIBEIRO JÚNIOR, 2014, p. 28)

Dessa forma, no que concerne ao trabalho infantil nas cadeias produtivas, a empresa possui o dever de fiscalização daqueles que integram a cadeia produtiva e que de algum modo se beneficiam da exploração da mão de obra de crianças e adolescentes, sendo, as cadeias produtivas, responsáveis por eventual negligência à garantia da proteção integral, reconhecida constitucionalmente. (RAGAGNIN, RIBEIRO JÚNIOR, 2014)

As empresas, portanto, não devem permitir a contratação de crianças e adolescentes menores de dezesseis anos para o desenvolvimento de atividades atinentes às etapas da cadeia produtiva, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos e, em caso de atividades insalubres, perigosas e noturnas, não contratar com menores de dezoito anos.

Para o enfrentamento do trabalho infantil nas cadeias produtivas recomenda-se, preventivamente, que as empresas realizem ações de sensibilização dos clientes, empregados e da sociedade a respeito dos malefícios do trabalho infantil através da publicação de informações em embalagens de produtos, promova a estruturação de um mecanismo de controle, interno ou externo e, ainda, defina os procedimentos que serão adotados caso ocorra a constatação do trabalho infantil nas cadeias produtivas. (KILSON; SILVA; MARTINS; PAIXÃO; BRITO; PARAÍSO; SOARES; RIBEIRO, 2014)

Portanto, as cadeias produtivas da agricultura à indústria, dos serviços à construção, correm o risco de que o trabalho infantil esteja presente em sua estrutura, sendo dever das empresas assegurar a erradicação do trabalho infantil em todas as etapas da respectiva cadeia produtiva, inclusive através da articulação com as Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

Assim, a articulação das empresas com as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), criado em 1996 pelo governo federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), é fundamental para o

enfrentamento do trabalho infantil no âmbito das cadeias produtivas, especificamente, a fim de promover a identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nessa esfera econômica.

O PETI, portanto, tem por objetivo potencializar os serviços socioassistenciais existentes, realizando ações e estratégias voltadas ao enfrentamento de novas configurações do trabalho infantil no Brasil e articulando ações com outras políticas públicas, a fim de favorecer a criação e uma agenda intersetorial de erradicação do trabalho infantil. (KILSON; SILVA; MARTINS; PAIXÃO; BRITO; PARAÍSO; SOARES, RIBEIRO, 2014)

Em 2013, considerando as mudanças normativas na implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em conformidade com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e acompanhado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), constituída de forma quadripartite, ocorreu o reordenamento do PETI, onde o Brasil redefiniu uma nova proposta de ação no processo de prevenção e erradicação do trabalho infantil, inserido na agenda política, de modo a fortalecer as políticas públicas, considerando o compromisso assumido pelo país na prevenção e erradicação do trabalho infantil perante os organismos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho. (SOUZA, 2016)

Assim sendo, a articulação das empresas com as ações estratégicas do PETI devem proporcionar a sensibilização e a mobilização dos diversos segmentos das cadeias produtivas, da agricultura à indústria e dos serviços à construção, buscando a erradicação do trabalho infantil e realizando diagnósticos, com o apoio da vigilância socioassistencial, a fim de identificar a características e a forma de concentração do trabalho infantil nas cadeias produtivas e promovendo a qualificação e articulação de equipes de políticas setoriais que possam contribuir na identificação desses casos. (KILSON, SILVA, MARTINS, PAIXÃO, BRITO, PARAÍSO, SOARES, RIBEIRO, 2014)

As empresas respondem solidariamente pela exploração econômica de crianças e adolescentes nas cadeias produtivas, uma vez que lógica produtiva adotada por grandes empresas se baseia na precarização extrema das condições de trabalho, como o trabalho infantil, inclusive de menores de 14 (anos) e em atividades insalubres, violando o artigo 7º, inciso XXXIII, da CRFB.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade entre todos os membros da cadeia produtiva em razão dos danos e ilícitos causados

ao consumidor. Dessa maneira, se o consumidor usufrui de tal prerrogativa, a esfera trabalhista, bem como a concretização dos direitos constitucionais que garantem a prioridade absoluta à proteção do ser em peculiar condição de desenvolvimento, da mesma forma, as crianças e adolescentes merecem tal espectro protetivo. (RAGAGNIN; RIBEIRO JÚNIOR, 2014)

Dessa forma, a articulação das empresas com as ações estratégicas do PETI, a fim de informar e mobilizar a sociedade no sentido da promoção de ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil, não apenas através dos serviços socioassistenciais pela transferência de rendas às crianças e aos adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil, mas também fortalecendo os vínculos familiares para evitar a ocorrência de violações de direitos se mostra como uma ação estratégica de prevenção e erradicação do trabalho infantil no âmbito das cadeias produtivas.

Portanto, considerando que as empresas têm responsabilidade solidária em decorrência da presença de trabalho infantil nas suas cadeias produtivas, possuem o dever de assegurar a erradicação do trabalho infantil em todas as etapas da sua respectiva cadeia produtiva, sendo de extrema relevância que ocorra, nesse contexto, a articulação das empresas com as Ações Estratégicas do PETI, a fim de prevenir e combater o trabalho infantil no âmbito das cadeias produtivas.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo norteou-se no sentido de demonstrar a complexa relação do trabalho infantil nas cadeias produtivas com a contemporaneidade. Dessa forma, em um primeiro momento, constatou-se que o trabalho infantil constitui fenômeno de múltiplas causas, sendo, a pobreza, uma das principais, porém, não a única. Em contrapartida, destacou-se as diversas consequências, não apenas físicas, mas também psicológicas, decorrentes da exploração da mão de obra infantil nas cadeias produtivas.

No que concerne à legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil, a Constituição Federal, especificamente, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, estabeleceu a idade mínima para o trabalho, vedando qualquer forma de trabalho àqueles com idade inferior aos dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz, a

partir dos quatorze anos de idade. O texto constitucional ainda proíbe o trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de dezoito anos.

Além disso, a legislação de proteção contra a exploração de mão de obra de meninos e meninas se estende ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que este restringe a realização do trabalho infantil em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e aqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência na escolar do ser criança e adolescente.

A Consolidação das Leis de Trabalho, por sua vez, também leciona sobre a proteção contra a exploração do trabalho de crianças e adolescentes, contudo, sua aplicação vem sendo substituída pelo Direito Constitucional, pelo Direito da Criança e do Adolescente e pelo Direito Internacional, uma vez que pouco inova quanto à proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Por outro lado, não obstante as disposições constitucionais e dos demais instrumentos normativos que estabelecem os limites etários mínimos para o trabalho e proíbem, portanto, a exploração da mão de obra infantil, tal fenômeno permanece presente na contemporaneidade, atingindo o direito mais basilar de crianças e adolescentes, qual seja, o direito de desfrutar de uma infância saudável e adequada à peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Dito isso, considerando o artigo em análise se desenvolveu no sentido de questionar quais as responsabilidades das empresas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil nas cadeias produtivas, constatou-se, em um primeiro momento, que as empresas são responsáveis por assegurar a prevenção e a erradicação do trabalho infantil em todas as etapas atinentes à cadeia produtiva, difundindo boas práticas no sentido de promover a não contratação de crianças e adolescentes que estejam abarcados pela proteção constitucional quanto aos limites mínimos de idade para a exploração da mão de obra infantil.

Nesse contexto, além de difundir boas práticas empresariais no sentido da proibição do trabalho infantil nas cadeias produtivas, as empresas devem, em qualquer fase do processo produtivo, desenvolver ações e estratégias em benefício das crianças e adolescentes, alertando seus fornecedores ao fato de que a denúncia comprovada de trabalho infantil resultará no rompimento da relação comercial, assim como conscientizando clientes e a comunidade em geral sobre os malefícios resultantes da exploração do trabalho infantil.

Finalmente, averiguou-se a relevância da articulação das empresas com as ações estratégicas do PETI, a fim de informar e mobilizar a sociedade no sentido da promoção de ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil, não apenas através dos serviços socioassistenciais pela transferência de rendas às crianças e aos adolescentes que se encontram em situação de trabalho infantil, mas também fortalecendo os vínculos familiares para evitar a ocorrência de situações de risco social, uma vez que as empresas respondem solidariamente em razão da ocorrência da exploração da mão de obra infantil nas suas respectivas cadeias produtivas.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 16.07.1990 e retificado em 27.09.1990.

CUSTÓDIO, André Viana, VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho Infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis. Ed. OAB/SC, 2007.

LIMA, Consuelo Generoso de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: *MTE. Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem*. Florianópolis: DRT/SC, 2000.

KILSON, Anna Rita Scott, SILVA, Adrianna Figueiredo Soares, MARTINS, Eduardo Monteiro, PAIXÃO, Eleuza Rodrigues, BRITO, Francisco Antônio de Sousa, PARAÍSO, Maria Cristina Rodrigues do, SOARES, Paulo Henrique Rodrigues, RIBEIRO Thor Saad. Perguntas e respostas: o redesenho do trabalho programa de erradicação do trabalho infantil 2ª versão. Disponível em https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cartilhas/cartilha_perguntas_respostas_redesenho_peti_2014.pdf. Acesso em 03 ago.2018

MENDELIEVICH. Elias. *El trabajo de los niños*. Genebra: Oficina Internacional del Trabajo. 1980.

OIT-IPEC. *ABC del trabajo infantil*. Organización Internacional del Trabajo, Programa Internacional para la Erradicación del Trabajo Infantil (IPEC); Oficina de Países de la OIT para México y Cuba. - México, D.F.: OIT, 2014.

RAGAGNIN, Alexandre Marin, RIBEIRO JÚNIOR, Raymundo Lima. Manual de atuação da cordinfância: cadeias econômicas e exploração do trabalho infantil. Disponível em http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/18947931-f0e8-

4248-a998-

480df508df30/Manual+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+da+Coordinf%C3%A2ncia++Cadeias+Econ%C3%B4micas_WEB.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-18947931-f0e8-4248-a998-480df508df30-liCaJEt. Acesso em: 02 ago.2018

SOUZA, Ismael Francisco de. O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para a concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

ZYLBERSZTJN, D; FARINA, E.M.M.Q.; SANTOS, R.C. O Sistema Agroindustrial do Café. São Paulo: FIA, 1993.